



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-646/15

**Trustees of the P Panayi Accumulation & Maintenance Settlements
contra
Comissioners for Her Majesty's Revenue and Customs**

[pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo First-tier Tribunal (Tax Chamber)]

«Reenvio prejudicial — Fiscalidade direta — Liberdade de estabelecimento — Livre prestação de serviços — Livre circulação de capitais — *Trust* — *Trustees* — Outras pessoas coletivas — Conceito — Imposto sobre as mais-valias relativas aos bens detidos em *trust* por transferência da residência fiscal dos *trustees* para outro Estado-Membro — Determinação do montante do imposto no momento dessa transferência — Cobrança imediata do imposto — Justificação — Proporcionalidade»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 14 de setembro de 2017

1. *Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Disposições do Tratado — Âmbito de aplicação — Conceito — Outras pessoas coletivas — Trust que dispõe de direitos e obrigações que lhe permitem agir como uma pessoa coletiva e exercer uma atividade económica efetiva — Inclusão*

(Artigo 54.º TFUE)

2. *Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Disposições do Tratado — Âmbito de aplicação — Transferência da sede da direção efetiva de uma sociedade de direito nacional para outro Estado-Membro — Legislação fiscal nacional aplicável aquando da transferência — Inclusão*

(Artigos 49.º TFUE e 54.º TFUE)

3. *Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Restrições — Legislação fiscal — Transferência da sede da maioria dos trustees de um trust de direito nacional para outro Estado-Membro — Legislação nacional que tributa as mais-valias latentes relativas aos bens em trust — Inexistência de opção de cobrança diferida do imposto — Inadmissibilidade*

(Artigo 49.º TFUE)

1. O artigo 49.º TFUE impõe a supressão de restrições à liberdade de estabelecimento de nacionais de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro. Em conformidade com o artigo 54.º, primeiro parágrafo, TFUE, as sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, a administração central ou o estabelecimento principal na União são, para efeitos da aplicação das disposições do Tratado FUE relativas à liberdade de estabelecimento, equiparadas às pessoas singulares, nacionais dos Estados-Membros.

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 54.º TFUE, entende-se por «sociedades» as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas, e as outras pessoas coletivas de direito público ou privado, com exceção das que não prossigam fins lucrativos.

A este respeito, há que declarar que a liberdade de estabelecimento, que constitui uma das disposições fundamentais do direito da União (acórdão de 24 de maio de 2011, Comissão/Bélgica, C-47/08, EU:C:2011:334, n.º 77 e jurisprudência referida) e contribui para o objetivo da realização do mercado interno (v., neste sentido, acórdão de 13 dezembro de 2005, SEVIC Systems, C-411/03, EU:C:2005:762, n.º 19), é uma noção muito ampla.

A este propósito, como indicou, em substância, o advogado-geral nos n.ºs 33 e 34 das suas conclusões, este conceito de «outras pessoas coletivas» compreende uma entidade que, nos termos do direito nacional, dispõe de direitos e obrigações que lhe permitem atuar por si mesma na ordem jurídica em causa, não obstante não assumir uma particular forma jurídica, e que prossegue um fim lucrativo.

Assim, afigura-se que a legislação em causa no processo principal, para efeitos destas disposições, considera os *trustees* no seu conjunto, enquanto entidade e não individualmente, como sujeitos passivos de imposto sobre as mais-valias latentes relativas aos bens em *trust* quando se entenda que este último transferiu a sede da sua administração para outro Estado-Membro que não o Reino Unido. Essa transferência ocorre quando a maioria dos *trustees* deixe de viver no Reino Unido. A atividade dos *trustees* relativamente à propriedade e à gestão dos bens em *trust* está assim intrinsecamente ligada ao próprio *trust* e constitui, conseqüentemente, com este um todo indivisível. Nestas condições, este *trust* deveria ser considerado uma entidade que, nos termos do direito nacional, dispõe de direitos e obrigações que lhe permitem atuar por si mesma na ordem jurídica em causa.

No que diz respeito à questão de saber se os *trusts* em causa no processo principal prosseguem um fim lucrativo, basta constatar que resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que estes *trusts* não têm finalidade caritativa ou social e que foram constituídos para que os beneficiários pudessem usufruir dos lucros gerados pelos bens em *trust*.

Daqui resulta que uma entidade do género de um *trust* que, nos termos do direito nacional, dispõe de direitos e obrigações que lhe permitem agir por si mesma e que exerce uma atividade económica efetiva pode invocar a liberdade de estabelecimento.

(cf. n.ºs 24 a 26, 29, 32 a 34)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 36 a 39)

3. As disposições do Tratado FUE relativas à liberdade de estabelecimento opõem-se, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal — em que os *trustees*, segundo o direito nacional, são considerados um único e contínuo conjunto de pessoas, distinto das pessoas que pontualmente podem ser *trustees* —, à legislação de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, que prevê a tributação das mais-valias latentes relativas aos bens em *trust* quando a maioria dos *trustees* transfira a sua residência para outro Estado-Membro, sem permitir a cobrança diferida do imposto devido.

No que se refere, desde logo, ao carácter comparável das situações em causa, basta constatar que, relativamente à legislação de um Estado-Membro que visa tributar as mais-valias geradas no seu território, a situação de um *trust* que muda a sede da sua administração para outro Estado-Membro, no que respeita à tributação das mais-valias relativas a bens em *trust*, que foram geradas no primeiro

Estado-Membro antes da transferência da sede, é semelhante à de um *trust* que mantém a sede da sua administração nesse primeiro Estado-Membro (v., neste sentido, acórdão de 29 de novembro de 2011, *National Grid Indus*, C-371/10, EU:C:2011:785, n.º 38).

Todavia, o Tribunal de Justiça precisou que o objetivo que consiste em preservar a repartição da competência fiscal entre os Estados-Membros só pode justificar uma medida nacional quando o Estado-Membro no território do qual os rendimentos foram gerados se veja efetivamente impedido de exercer a sua competência fiscal sobre os referidos rendimentos (acórdão de 23 de janeiro de 2014, *DMC*, C-164/12, EU:C:2014:20, n.º 56).

Conforme salientou a advogada-geral no n.º 50 das conclusões, uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, na medida em que submete integralmente a competência fiscal que o Estado-Membro em causa conserva ao poder discricionário dos *trustees* e dos beneficiários, não pode ser considerada suficiente para preservar a competência fiscal desse Estado-Membro sobre as mais-valias geradas no seu território.

Em consequência, deve declarar-se que a legislação de um Estado-Membro que prevê, numa situação como a que está em causa no processo principal, a tributação das mais-valias latentes relativas aos bens em *trust* no momento da transferência da sede da administração desse *trust* para outro Estado-Membro, não obstante o facto de o primeiro Estado-Membro ter a possibilidade de conservar uma eventual competência fiscal sobre as mais-valias em questão, é adequada a garantir a preservação da repartição da competência fiscal entre os Estados-Membros, uma vez que esse primeiro Estado-Membro perde o poder de tributação sobre essas mais-valias após a referida transferência.

Por último, no que diz respeito à proporcionalidade da medida em causa, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, por um lado, respeita o princípio da proporcionalidade o facto de o Estado-Membro de origem, para salvaguardar o exercício da sua competência fiscal, determinar o imposto relativo às mais-valias latentes surgidas no seu território no momento em que deixa de existir o seu poder de tributação sobre essas mais-valias, no caso vertente no momento da transferência da sede de administração do *trust* para outro Estado-Membro (acórdão de 29 de novembro de 2011, *National Grid Indus*, C-371/10, EU:C:2011:785, n.º 52). Por outro lado, a legislação de um Estado-Membro que preveja que um *trust* que transfere a sua sede de administração para outro Estado-Membro pode optar entre a cobrança imediata do montante do imposto relativo àquelas mais-valias e a cobrança diferida do montante do referido imposto, acrescido, sendo caso disso, de juros, segundo a legislação nacional aplicável, constitui uma medida menos atentatória da liberdade de estabelecimento do que uma cobrança imediata do imposto devido (v., neste sentido, acórdão de 21 de maio de 2015, *Verder LabTec*, C-657/13, EU:C:2015:331, n.º 49 e jurisprudência referida).

Por outro lado, neste contexto, importa precisar que a cobrança diferida não conduz à obrigação do Estado-Membro de origem de ter em conta eventuais menos-valias produzidas após a transferência da sede da administração de um *trust* para outro Estado-Membro (v., neste sentido, acórdão de 29 de novembro de 2011, *National Grid Indus*, C-371/10, EU:C:2011:785, n.º 61).

Esta apreciação não pode ser posta em causa pelo facto de, nas circunstâncias do processo principal, as mais-valias terem sido realizadas após a fixação do montante do imposto, mas antes de este se ter tornado exigível, dado que o carácter desproporcionado da legislação em causa no processo principal resulta do facto de a mesma não prever a possibilidade de o contribuinte diferir o momento da cobrança do imposto devido.

(cf. n.ºs 49, 53, 55 a 58, 60, 61 e disp.)